



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000074-85.2024.8.26.0102/50000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargada CRISLAINE ISNAIARA ANACLETO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração com observação sobre incidência da Lei 14.905/2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000074-85.2024.8.26.0102/50000

Embargante: Omni S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento

Embargada: Crislaine Isnaiara Anacleto de Oliveira

Voto nº 7127

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado. Correção monetária e juros moratórios sobre condenação. Questão de ordem pública. **Rejeição dos embargos com observação sobre incidência da Lei 14.905/2024.***

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo para aquisição de veículo. Ação revisional julgada parcialmente procedente. Inconformismo da ré. Nulidade. Inocorrência. Interpretação do pedido conforme conjunto da postulação e boa-fé (art. 322, § 2º do CPC). Expressa indicação de redução dos juros remuneratórios à média de mercado como cláusula controvertida. Ausência de sentença “extra petita”. Taxa de juros remuneratórios contratada (4,42%) excessivamente acima da média do mercado (1,62% a.m.). Ocorrência. Redução para a taxa média. Restituição de valores cobrados indevidamente pelo dobro ante violação da boa-fé objetiva. Aplicação do tema 929 do STJ e modulação de efeitos. Correção monetária e juros de mora devidos nos termos dos artigos 406 e 389 do Código Civil, observadas as alterações da Lei 14.905/2024, no período de sua vigência. Seguro prestamista e assistência 24 horas. Ajuste opcional por meio de instrumento separado com seguradora e prestadora do mesmo grupo econômico. Conhecimento prévio das condições ajustadas, claramente informadas. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Regularidade das cobranças e inexistência de indébito a ser restituído. Apelo provido em parte”.

Segundo a embargante, o v. acórdão contém omissão, porque não há manifestação sobre: a) as características da contratação e do veículo dado em garantia que justificam juros remuneratórios acima da média de mercado; b) ausência de má-fé que impede repetição do indébito pelo dobro e c) necessidade de aplicação da taxa SELIC em razão da superveniência da Lei nº 14.905/2024 que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

No caso, não há omissão ou qualquer outro vício a ser sanado.

Leitura atenta do acórdão revela que as circunstâncias da contratação foram apreciadas, porém, “*não se verificam peculiaridades que justifiquem a taxa aplicada*”, bem como que é devida a restituição do indébito pelo dobro em razão da ofensa à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou má-fé do fornecedor.

Ainda que a lei nova tenha entrado em vigor em agosto de 2024, a questão de ordem pública sobre correção monetária e juros moratórios, disciplinada pela Lei 14.905/2024, pode ser suscitada a qualquer momento, até na fase de cumprimento, por ocasião do cálculo da condenação.

Não é preciso opor embargos de declaração para antecipar eventual discussão que poderia ocorrer em momento posterior. Imaginar omissão e obscuridade é ignorar a natureza dos embargos de declaração, distorcendo-lhes a natureza de recurso meramente integrativo, em que nada se re-decide, apenas re-expressa-se.

À evidência, norma cogente superveniente ao recurso, ainda que não referida no v. acórdão, deverá ser observada em relação a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a condenação.

Nesse sentido precedentes desta Turma:

“Embargos de declaração em embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado. Correção monetária e juros moratórios sobre condenação. Questão de ordem pública. Rejeição dos embargos com observação sobre incidência da Lei 14.905/2024”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001046-92.2023.8.26.0004; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“Embargos de declaração. Inexistente omissão. Desnecessidade de menção expressa aos índices dos consectários legais aplicáveis sobre a condenação. Recurso rejeitado”. (ED 1013172-17.2022.8.26.0003, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 13/12/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI 14.905/2024. Omissão não reconhecida - A Lei 14.905/2024 tem caráter processual e deve ser aplicada a todos os processos, com efeitos imediatos, conforme o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inteligência do EREsp n. 1.207.197/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019368-62.2023.8.26.0554; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Em suma, em se tratando de matéria de ordem pública e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza processual (art. 322, § 1º do CPC), até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Ressalta-se que tais considerações não implicam em acolhimento dos embargos, uma vez que a Lei 14.905/2024 tem caráter cogente, devendo ser observada em eventual cumprimento de sentença.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração com observação.

Guilherme Santini Teodoro – relator.